



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000562692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004791-87.2009.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante/apelado RENATO CARLOS DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu Renato Carlos da Silva para absolvê-lo da imputação feita nestes autos, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, prejudicado o apelo ministerial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente sem voto), MÁRCIO BARTOLI E MARCO NAHUM.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0004791-87.2009.8.26.0360 – 2ª. Vara Judicial de Mococa.

Apelante/Apelado: Renato Carlos da Silva

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 18.833.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mococa o réu Renato Carlos da Silva foi condenado como incurso no artigo 184, § 2º, do Código Penal, a três anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e dezessete dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 9 de julho de 2009, por volta das 10h00, na Praça Eptácio Pessoa, naquela cidade, expôs à venda diversas cópias não autorizadas de CD's e DVD's, de autores e títulos variados, reproduzidos com violação de direito autoral.

Inconformados com a decisão, tanto o Ministério Público como o réu recorreram; aquele pretendendo a imposição de regime prisional inicial fechado e este buscando a absolvição pela atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas.

Regularmente processados os recursos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento só do apelo ministerial.

É a síntese do necessário.



2. Segundo se colhe dos autos, policiais civis relataram terem se dirigido à Praça Eptácio Pessoa, ocasião em que viram o réu expondo à venda diversas cópias de CD's e DVD's e encontraram mais material pirata no interior do carro dele, que sustentou estar só guardando a mercadoria para um amigo (fl. 18/19, 78/79 e 134/135).

Silente no inquérito policial, em Juízo o réu negou a prática delituosa. Relatou ter ido ao centro da cidade para retirar dinheiro no banco e encontrou um amigo chinês que lhe pediu para tomar conta da banca na qual os produtos piratas estavam expostos. Assegurou não ter sido encontrado em seu carro a mercadoria apreendida (fls. 21 e 81/82).

Como se vê, é indubitosa a apreensão dos CD's e DVD's na posse do réu, que os expunha à venda a terceiros, o que configuraria, em tese, o crime do artigo 184, § 2º, do Código Penal.

Porém, a denúncia peceu pela ausência de exposição minudente de todos os elementos constitutivos do tipo penal imputado.

Como já anotou o extinto Tribunal de Alçada Criminal deste Estado, em acórdão da lavra do ilustre Desembargador Silva Franco, “*A imputação centra-se no fato histórico que deve ser, necessariamente, localizado no tempo e no espaço e descrito, com pormenores, em relação às circunstâncias que cercaram sua concreta realização. Outro entendimento*



conduziria o juiz a uma situação de real perplexidade, pois se encontraria na contingência de traduzir em termos específicos uma imputação feita dentro da mais total generalização, ao mesmo tempo em que deixaria o réu numa posição de absoluto desfavor, já que, desconhecendo o conteúdo fático da imputação, não disporia de uma base sobre a qual pudesse organizar sua defesa. Quem acusa uma pessoa da prática de fato punível tem, por via de consequência, a obrigação de historiá-lo, especificando-o em seus elementos componentes, e de tal forma que o argüido, sem o emprego de inferências, mais ou menos complexas, seja capaz de identificá-lo” (RT 549/332).

A Suprema Corte, em decisão do ilustre Ministro Celso de Mello, deixou assente que “*A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in judicio deducta. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta” (RTJ 57/389). E, ainda, “De acordo com o direito brasileiro, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (art. 41, CPP). Tais exigências se fundamentam na necessidade de precisar, com acuidade, os limites*



da imputação, não apenas autorizando o exercício da ampla defesa, como também viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador” (Inquérito nº 3016/SP, Pleno, relatora Min. Ellen Gracie, j. 30.09.2010).

No caso presente, o auto de exibição e apreensão não relacionou as unidades apreendidas (fl. 5). Por isso, a perícia técnica se mostrou precária e inconclusiva, pois se limitou a atestar, por mera amostragem, a “ausência de marcas, códigos de barras, faixas metálicas, símbolos e numerações gravadas em baixo relevo nas regiões centrais das superfícies gravadas (partes inferiores dos discos), evidência inequívoca de falsidade”, deixando de identificar adequadamente a suposta violação de direito autoral de quem quer que seja, como se colhe dos laudos de fls. 7/14.

Esse foi o motivo pelo qual a denúncia deixou de descrever os fatos com todas as suas circunstâncias, não indicando que espécie de direito autoral fora violado em cada reprodução e também não individualizou as supostas vítimas para que se pudesse constatar se de fato eram titulares desse suposto direito.

Nessa análise, não se pode descartar a hipótese de que algumas das obras apreendidas pudessem ser de domínio público, fato que tornaria atípica a conduta, haja vista não ser crime a reprodução delas nessa condição.

Em suma, sem os elementos essenciais para a individualização da conduta criminosa, a denúncia se



revelou imprecisa quanto à circunstância essencial para a sua validade, deixando à mostra a sua inépcia.

A propósito, em caso semelhante, esta Câmara, por acórdão da lavra do eminente **Desembargador Figueiredo Gonçalves**, na **Apelação nº 990.09.053713-2**, **julgada em 19 de outubro de 2009**, deixou assente que *“A denúncia sequer descreveu o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, deixando de indicar que espécie de direito autoral fora violado em cada reprodução, se relativo ao intérprete, ao compositor, ao produtor ou outros, não bastando dizer que todos esses direitos foram atingidos, sem apontar o titular de cada um. Desse modo, não disse a quem pertenceriam, no instante da violação, se a alguma empresa ou pessoa física e, portanto, não apontou as eventuais vítimas do crime, tornando impossível constatar se estas eram, efetivamente, titulares do direito. Com isso, torna-se impossível a identificação do farto material que constituiria o delito e inviabiliza-se a defesa da acusada. Saliente-se que as obras reproduzidas em alguns dos fonogramas ou videografações poderiam estar sob domínio público e reproduzi-los, portanto, não seria crime. Daí a necessidade de que a denúncia apontasse as vítimas e especificasse no que consistira o ato de violação relativamente ao direito de cada uma delas.”* No mesmo sentido, acórdãos de minha relatoria (**Apelação Criminal nº 990.09.188266-6**, **julgada em 09.11.2009**, **Apelação Criminal nº 990.09.105657-0**, **julgada em 14.06.2010**, **Apelação Criminal nº 0003568-11.2010.8.26.0281**, **julgada em 13.06.2011**, **Apelação Criminal nº 0018538-64.2009.8.26.0050**, **julgada em 20.06.2011**, **Apelação Criminal nº 0007986-61.2006.8.26.0271**, **julgada em 19.09.2011** e **Apelação Criminal nº 0003354-65.2008.8.26.0127**, **julgada em 24.11.2011**).



Bem por isso, estando a denúncia em desconformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, não poderia ela ter sido recebida, pois não se expôs o fato delituoso em todas as suas circunstâncias, o que recomendava a anulação do feito desde o seu nascedouro. De outra parte, tendo a ação penal se processado com essa falha, ficou prejudicada a prova da infração, pois não demonstrada a materialidade da ofensa, voltada a cada titular do direito autoral.

Diante disso, só resta absolver o réu, reconhecendo-se a inexistência de prova segura da ofensa ao bem jurídico tutelado.

Portanto, é de rigor dar provimento ao recurso defensivo para absolver o réu da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso ministerial.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do réu Renato Carlos da Silva para absolvê-lo da imputação feita nestes autos, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, prejudicado o apelo ministerial.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -